

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Constitucional

CARMEN RIZZA MADEIRA GHETTI

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
E AS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS**

Brasília – DF

2008

CARMEN RIZZA MADEIRA GHETTI

**A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL
E AS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Prof. George Rodrigo Bandeira Galindo

Brasília – DF

2008

CARMEN RIZZA MADEIRA GHETTI

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E AS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional no curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Constitucional, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/____, com menção _____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Agradecimentos ao Julio, meu amado marido, pelo incentivo, suporte e compreensão;

aos colegas do Superior Tribunal de Justiça pela ajuda e apoio; e

à Allya, Anny, Karina e Amynah por estarem literalmente ao meu lado durante todo o processo de elaboração deste trabalho.

RESUMO

Do incremento das relações entre os Estados decorrentes da globalização, surge a necessidade de cooperação entre as Nações. A cooperação jurídica internacional emerge como meio para resolução de conflitos e interesses, assim como arma de combate dos crimes transnacionais, uma vez que o Direito confere segurança às relações jurídicas que se estabelecem em virtude das inter-relações dos Estados soberanos. A cooperação jurídica internacional se instrumentaliza por meio dos institutos jurídicos da extradição, homologação de sentenças estrangeiras, auxílio direto e cartas rogatórias. O cumprimento das cartas rogatórias passivas representa a disponibilidade de um país em participar de forma efetiva na cooperação jurídica internacional que se estabelece entre os Estados de forma a garantir a aplicação da Justiça no mundo globalizado. Em decorrência da Emenda Constitucional nº 45/2004, as cartas rogatórias passivas passaram a ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao estabelecer a Resolução nº 9/2005, tentou criar mecanismos céleres e inovadores que garantam o cumprimento dos atos jurídicos de cooperação, entre eles o auxílio direto. As cartas rogatórias passivas representam um dos mais importantes instrumentos de cooperação jurídica internacional e toda a evolução que se constata da jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça demonstra que, o Direito brasileiro está em constante transformação, se adaptando e adequando às necessidades de uma cooperação jurídica cada vez mais efetiva e representativa dos interesses jurídicos transnacionais.

ABSTRACT

Globalization and its increase in international relations among nations made judicial collaboration between States necessary. International judicial cooperation emerges to solve conflicts and combat over-board crimes, since law assures safe relations among supreme States. Extradition, enforcement and recognition of foreign judgments, direct assistance, and rogatory letters are instruments for international judicial cooperation. Passive rogatory letters enforcement represents a country's availability to take part in international judicial cooperation established between states to ensure justice in a globalized world. As a result of Brazilian Constitutional Amendment nr. 45/2004, rogatory letters are now analysed by Superior Tribunal de Justiça, which, by means of Resolução nr. 9/2005, tried to create innovating and rapid instruments to guarantee cooperation judicial acts enforcement, direct assistance included. Rogatory letters represent one of the most important instruments for international judicial cooperation. Recent history of Superior Tribunal de Justiça's jurisprudence shows that Brazilian Law is in constant change, adjusting and adapting to meet the needs of a judicial cooperation more and more effective and representative of international judicial interests.

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 7 |
| 1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL..... | 9 |
| 1.1 CONCEITUAÇÃO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS..... | 9 |
| 1.2 SOBERANIA NACIONAL, ORDEM PÚBLICA..... | 13 |
| 1.2.1 Soberania Nacional..... | 13 |
| 1.2.2 Ordem Pública..... | 16 |
| 2. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL..... | 20 |
| 2.1 EXTRADIÇÃO..... | 20 |
| 2.2 CARTAS ROGATÓRIAS..... | 22 |
| 2.3 HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS..... | 23 |
| 2.4 AUXÍLIO DIRETO..... | 26 |
| 3. AS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL..... | 32 |
| 3.1 CONCEITUAÇÃO E REQUISITOS..... | 32 |
| 3.2 O TRÂMITE PROCESSUAL DAS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS E A RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... | 37 |
| 3.2.1 Autoridade Central, Via Diplomática ou Particular..... | 38 |
| 3.2.2 Intimação Prévia e Impugnação..... | 39 |
| 3.2.3 Ministério Público..... | 41 |
| 3.2.4 Exequatur e Agravo Regimental..... | 41 |
| 3.2.5 O Cumprimento da Diligência rogada e o recurso de Embargos..... | 43 |
| 3.2.6 Devolução da Carta Rogatória..... | 43 |
| 3.3 CARTAS ROGATÓRIAS EXECUTÓRIAS: EVOLUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA..... | 46 |
| 3.4 A PARTICIPAÇÃO E INTERVENÇÃO DE AUTORIDADES JUDICIAIS ESTRANGEIRAS NO CUMPRIMENTO DA CARTA ROGATÓRIA..... | 50 |
| 3.5 A LITISPENDÊNCIA INTERNACIONAL..... | 51 |
| CONCLUSÃO..... | 53 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 57 |

INTRODUÇÃO

A globalização afetou de maneira decisiva a ordem jurídica internacional, proporcionando o surgimento de relações jurídicas transnacionais, que envolvem interesses públicos e privados espalhados ao redor do mundo. Isto faz com que seja necessário estabelecer mecanismos de proteção destas relações jurídicas, o que se dá por meio de atos de cooperação jurídica internacional que representam, nos dias de hoje, eficazes instrumentos que atuam como garantia do funcionamento da Justiça.

O eficaz funcionamento da Justiça na ordem internacional se efetiva na realização de atos de cooperação jurídica entre os Estados, que acabam por traduzir um dever de reciprocidade entre as nações com o objetivo de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e encontrar soluções para os conflitos que se estabelecem além das fronteiras de um único Estado.

Um dos atos de cooperação jurídica internacional mais importantes, por sua grande eficácia e abrangência, é a carta rogatória. Destina-se ao cumprimento de diligências processuais que irão instruir um processo em trâmite em outro Estado e é mecanismo de direito processual internacional consagrado na legislação processual de diversos países. Por meio das cartas rogatórias viabiliza-se a citação e intimação de pessoas, interrogatório de réu e oitiva de testemunhas, coleta de provas e até mesmo atos de caráter executório, como a busca e apreensão e quebra de sigilo bancário. Sem este instrumento de cooperação jurídica internacional, a Justiça de um Estado ficaria inerte, quando dependesse da realização de diligências em outro Estado. Os processos ficariam paralisados por falta de meios que realizassem um simples ato de citação ou intimação, necessários para se obter a prestação jurisdicional. Daí advém a grande importância deste instituto processual e o interesse por este tema como objeto central desta monografia.

O presente trabalho pretende discorrer sobre a cooperação jurídica internacional, seus instrumentos processuais, dando ênfase às cartas rogatórias passivas.

O primeiro capítulo tratará da cooperação jurídica internacional, seus princípios, fundamentos, classificação e elementos limitadores: a ordem pública e a soberania de um Estado.

O segundo capítulo discorrerá acerca dos instrumentos de cooperação jurídica internacional de um modo geral, trazendo os principais aspectos e características de cada um: a extradição, a homologação de sentença estrangeira, as cartas rogatórias e o auxílio direto, inovação no rol de atos de cooperação internacional, mas que vem sendo reconhecido e utilizado no direito processual internacional.

Finalmente, o trabalho chegará ao seu objetivo maior, que é analisar sob enfoque objetivo as cartas rogatórias passivas, apresentando sua conceituação e requisitos, procedimento e recursos cabíveis. Tratará, ainda, de aspectos especiais e evolução na jurisprudência deste tipo de processo, desde o Supremo Tribunal Federal até os dias atuais com a mudança de competência para o Superior Tribunal de Justiça, procurando demonstrar os problemas enfrentados e as soluções encontradas neste importante instrumento de cooperação jurídica internacional.

1. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

1.1 Conceituação e Considerações Iniciais

Pode-se conceituar cooperação jurídica internacional ou cooperação interjurisdicional como a interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado.

Segundo Nádia de Araújo¹, cooperação jurídica internacional é o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro.

Em face ao fenômeno da globalização e da diversidade de jurisdições, uma vez que, sob o ponto de vista jurídico, o mundo é fracionado em jurisdições, e como as decisões e ordens expedidas pela autoridade judiciária de cada Estado têm efetividade somente naqueles limites territoriais de jurisdição, surge, a necessidade de se estabelecer uma cooperação jurídica internacional. A dependência entre os Estados e todo tipo de relacionamento entre as pessoas de diversas Nações cresce a cada momento e, conseqüentemente, cresce a necessidade de ações do Poder Judiciário de cunho transnacional, demandas que envolvem interesses de mais de um Estado ou de um Estado em território de outro.

Surge, então, uma verdadeira obrigação, um dever entre os Estados de cooperação jurídica mútua, para assegurar o efetivo cumprimento das decisões judiciais e do funcionamento da justiça.

Este dever de cooperação internacional vai além da mera cortesia internacional, também conhecida como *comitas gentium*. Para Rodrigo Otavio², há uma obrigação entre as nações e não mera faculdade. Há uma obrigação moral, cujo descumprimento impõe ao Estado perda de prestígio na comunidade internacional. Segundo ele, este dever entre as nações traduz-se como uma limitação à soberania do Estado pelo próprio Estado, com o objetivo de respeitar o direito internacional e garantir a reciprocidade de tratamento ante os requerimentos de determinado Estado em relação a outro.

¹ ARAÚJO, Nádia de, *Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 166.

² OTAVIO, Rodrigo, *Direito Internacional Privado, Parte Geral*, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1942, p. 115.

A cooperação jurídica internacional é medida necessária à própria efetividade da jurisdição do Estado:

Deve ser compreendida como um intercâmbio amplo entre Estados soberanos, de atos públicos – legislativos, administrativos e judiciais, e destinadas à segurança e estabilidade das relações transnacionais. A denominada cooperação interjurisdicional, típica entre tribunais de Estados diversos, alcança os atos judiciais jurisdicionais propriamente ditos e os atos judiciais não decisórios, os de mera comunicação processual (citação, notificação e intimação) e os de instrução probatória.³

Podem-se elencar quatro fundamentos distintos da cooperação jurídica internacional:

- a) utilidade: um Estado se beneficia da prestação de outro Estado;
- b) cortesia internacional (*comitas gentium*): a cooperação é uma questão facultativa;
- c) reciprocidade: também de caráter facultativo, mas que enseja um dever, ao se levar em conta isonomia de tratamento entre os Estados;
- d) justiça: a recusa à cooperação jurídica transnacional importaria um obstáculo à realização do objetivo maior de provimento jurisdicional do Estado. A cooperação deve ser prestada por respeito ao sistema processual, que se instala em uma sociedade para dirimir conflitos e cujo desrespeito, no plano internacional, importaria denegação de justiça.

Esta cooperação jurídica entre os Estados resulta, na verdade, de um dever de cooperação mútua para assegurar o pleno funcionamento da Justiça, devendo-se, ao mesmo tempo, assegurar os direitos fundamentais protegidos pela Constituição e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que são direitos de todo cidadão e não apenas mais uma obrigação entre nações soberanas, por força de cortesia internacional.

Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva⁴ conceitua a cooperação jurídica internacional como o procedimento por meio do qual é promovida a integração jurisdicional entre Estados soberanos distintos e afirma que a efetividade da jurisdição, nacional ou estrangeira, pode depender do intercâmbio não apenas entre

³ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes, Reconhecimento da decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento 44: análise comparativa, in *Revista de Processo*, nº 118, 2004, p. 173.

⁴ *Id.*, Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto, in *Revista CEJ*, nº 32, p. 75-79, jan./mar. 2006.

órgãos judiciais, mas também entre órgãos administrativos, ou, ainda, entre órgãos judiciais e administrativos, de Estados distintos.

Classifica-se, assim, a cooperação jurídica internacional em ativa ou passiva, de acordo com o interesse nacional ou estrangeiro na efetividade da prestação jurisdicional.

A cooperação ativa diz respeito à jurisdição nacional dependente de atuação de agentes públicos de outro Estado e regulamenta os procedimentos que visam à solicitação de atos públicos estrangeiros no exterior.

A cooperação passiva diz respeito à realização de atos públicos nacionais, administrativos ou jurisdicionais, que são instrumentais à função jurisdicional estrangeira.

A cooperação jurídica passiva pode corresponder a situações distintas:

- a) cooperação jurisdicional/administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro, ocorre na realização de atos jurisdicionais/administrativos nacionais, a partir da provocação de juiz estrangeiro dos agentes públicos nacionais, sempre que, havendo processo em curso no exterior, tiver de agir de ofício, relativamente a atos de impulso processual.
- b) cooperação jurisdicional/administrativa de iniciativa da parte, ocorre na realização de atos jurisdicionais/administrativos nacionais, a partir da provocação dos agentes públicos nacionais por um ente privado ou público, titular do direito subjetivo sujeito à declaração jurisdicional no Estado estrangeiro, sempre que deles necessitar para dar efetividade à jurisdição prestada no exterior, em processo judicial por iniciar-se, em curso ou findo. Deve ter sempre caráter subsidiário à cooperação de iniciativa do juiz.

Na cooperação jurisdicional internacional, requer-se a realização por órgão público nacional, de ato de natureza jurisdicional, enquanto, na cooperação administrativa internacional, requer-se a realização de ato de natureza administrativa ou judicial sem conteúdo jurisdicional.

É de suma importância ressaltar que, na cooperação jurisdicional, seria ofensivo à soberania nacional não conferir a órgão judicial nacional, com função jurisdicional, o poder de aferir a compatibilidade entre os efeitos jurisdicionais da decisão judicial estrangeira e os princípios fundamentais do Estado. A jurisdição

nacional somente será movida em prol da jurisdição estrangeira se esta for compatível com os princípios fundamentais do Estado. Trata-se de um juízo de valor que um tribunal nacional emite quanto à observância da ordem pública e que deve ocorrer sempre que se almeje algum efeito, na ordem jurídica nacional, de jurisdição estrangeira referente a processo extinto, pendente ou até mesmo futuro, no exterior.

Na cooperação administrativa, ao contrário, não há risco de ofensa à soberania com os efeitos meramente administrativos ou sem conteúdo jurisdicional, produzidos no território nacional por atos públicos estrangeiros, já que, não sendo aptos a gerar coisa julgada ou exeqüibilidade, bastaria que fossem acolhidos ou acompanhados por agentes públicos nacionais equivalentes que, por sua vez, estivessem sujeitos a controle judicial interno.

Exemplos dos diversos tipos de cooperação jurídica internacional:

Exemplo de cooperação jurídica de iniciativa de juiz estrangeiro:

- a) Será exemplo de cooperação jurisdicional de iniciativa do juiz, o atendimento à solicitação de juiz estrangeiro para efetivação no território nacional de medida de urgência decretada no exterior, pois depende de ato jurisdicional nacional, sendo também necessário ao impulso processual de processo em curso no exterior. O mesmo ocorre se, depois do início de execução proposta no exterior, necessitar-se de ato construtivo no território nacional.
- b) Será exemplo de cooperação administrativa de iniciativa do juiz, o atendimento à solicitação de juiz estrangeiro para citação ou intimação de testemunha em território nacional, já que o ato judicial pretendido não possui conteúdo jurisdicional e é necessário ao impulso do processo judicial pendente no exterior. São, ainda, exemplos de cooperação administrativa de iniciativa do juiz estrangeiro a solicitação de informações sobre o Direito Nacional, de cópias de documentos constantes de autos de processos e a produção de prova que não reclamem atos de força.

Exemplo de cooperação jurídica de iniciativa da parte:

- a) Será exemplo de cooperação jurisdicional de iniciativa da parte, que deve ter sempre caráter subsidiário à cooperação de iniciativa do juiz, a postulação, perante órgãos judiciais nacionais, de medidas cautelares

referentes a processos, futuros ou em curso, no exterior. O art. 15 da Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, o art. 6º, § 1º, da Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, o art. 7º, f, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, os arts. 11 e 12 do Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares, o art. 3º, I, da Convenção da ONU sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro são exemplos de cooperação jurisdicional de iniciativa da parte.

b) Será exemplo de cooperação administrativa de iniciativa da parte, a provocação pela parte de órgãos ministeriais, ou judiciais com função inquisitorial, para investigação para futura ação penal no exterior, que necessita de procedimentos investigatórios, sem conteúdo jurisdicional, como a investigação conjunta de órgãos do Ministério Público ou de autoridades policiais de Estados distintos.

1.2 Soberania Nacional, Ordem Pública

1.2.1 Soberania Nacional

A cooperação jurídica internacional não é um sistema desprovido de limites e o Estado deve exercer controle do ato ao qual se vai dar eficácia. O limite de aplicação da lei estrangeira é a soberania nacional e a ordem pública.

A soberania nacional confere ao Estado a capacidade de estabelecer seu ordenamento jurídico e determinar como deve se organizar a jurisdição dentro de seu território. Ela confere ao Estado a prerrogativa de exercer sua jurisdição de forma plena dentro de seu território. Um ato de cooperação jurídica internacional a ser realizado em território estrangeiro deverá obter autorização para ser cumprido. Para ser legítimo, deverá observar todos os requisitos que a jurisdição alienígena impõe, sob pena de afronta à soberania nacional.

Todo ato público jurisdicional estrangeiro deve ser controlado pelos órgãos judiciais nacionais. A falta deste controle leva à ofensa à soberania de um Estado. Segundo Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, para que os atos públicos alienígenas tenham eficácia no direito nacional, submetem-se à vontade política do

Estado nacional, que, exercendo sua soberania, apontará os casos que são passíveis de ser integrados ao ordenamento jurídico interno.

Afirma, ainda, que

nesse contexto, os atos públicos estrangeiros são considerados nacionais por extensão. De acordo com os Princípios de Direito Internacional Privado, a lei estrangeira é adotada no direito nacional sempre que um critério de conexão admiti-la expressamente. A administração pública estrangeira pode realizar atos no território nacional sempre que o governo nacional autorizar, e, da mesma forma, a jurisdição estrangeira terá eficácia no direito nacional sempre que um juízo nacional recepcioná-la.⁵

Só haverá, portanto, ofensa à soberania de um Estado, quando as autoridades públicas não tiverem o poder de autorizar, fiscalizar e controlar o ingresso e a realização dos atos estrangeiros no Estado nacional.

No plano internacional, é necessário que os Estados reconheçam e respeitem a soberania dos demais Estados. Napoleão Miranda afirma que “A soberania, portanto, é sempre um processo e um fenômeno relacional”⁶.

De acordo com o autor⁷, a soberania de um Estado pode ser classificada sob três aspectos: econômico, político e jurídico.

A soberania econômica é a capacidade de cada Estado de estabelecer de forma autônoma e independente os mecanismos de administração da atividade econômica.

A soberania política pode ser definida como o poder de cada Estado de definir seu regime político, seu sistema eleitoral e, no plano internacional, a capacidade de atuar de forma livre e autônoma perante os outros Estados.

E, por fim, a soberania jurídica, consiste na capacidade de cada Estado em celebrar livremente acordos e tratados internacionais, estabelecendo regras de convivência e auxílio mútuo, e conferindo-lhe legitimidade perante a comunidade internacional, sem que isso signifique ferir seu ordenamento jurídico e sua política interna.

Desta forma,

os tratados internacionais livremente formulados e reconhecidos pelos Estados não implicam uma afronta à sua soberania, na medida em que a

⁵ *Id.*, Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira, in *Revista de Processo*, nº 128, 2005, p. 288.

⁶ MIRANDA, Napoleão, Globalização, Soberania Nacional e Direito Internacional, in *Revista CEJ*, nº 27, out./dez. 2004, p. 86-94.

⁷ *Ibid.*, p. 88.

vontade soberana do Estado se faz presente na formulação e/ou no momento de sua assinatura. O Estado assumiria, desta forma, suas obrigações internacionais de forma voluntária, submetendo-se ao Direito Internacional em função da sua vontade soberana própria. No entanto, o exercício desta vontade soberana está sujeito às determinações constitucionais de cada país, de um lado, e à aprovação/referendo dos acordos e tratados internacionais por parte do Parlamento nacional, de outro.⁸

O conceito de soberania, entretanto, nunca partilhou uma unanimidade doutrinária, por falta de homogeneidade para defini-lo e por uma enorme distância que separa a teoria daquilo que realmente ocorre na realidade. E esta dificuldade de conceituação parece aumentar a cada dia, diante da nova realidade imposta pelo mundo globalizado.

Com muita propriedade tratou deste tema Ives Gandra da Silva Martins, quando afirma que o Estado moderno está mudando. Segundo ele,

do Estado Clássico surgido do constitucionalismo moderno, após as revoluções Americana e Francesa, para o Estado Plurinacional, que adentrará o século XXI, há um abismo profundo.(...) em outras palavras, o Estado Moderno está, em sua formulação clássica de soberania absoluta, falido, devendo ceder campo a um Estado diferente no futuro. (...) na União Européia, o Direito comunitário prevalece sobre o Direito local e os poderes comunitários (Tribunal de Luxemburgo, Parlamento Europeu) têm mais força que os poderes locais. Embora no exercício da soberania, as nações aderiram a tal espaço plurinacional, mas ao fazê-lo, abriram mão de sua soberania ampla para submeterem-se a regras e comandos normativos da comunidade. Perderam, de rigor, sua soberania para manter uma autonomia maior do que nas Federações clássicas, criando uma autêntica Federação de países. (...) nada obstante as dificuldades, é o primeiro passo para a universalização do Estado, que deve ser "Mínimo e Universal", (...) a universalização do Estado, em nível de poderes decisórios, seria compatível com a autonomia dos Estados locais, aceitando-se a Federação Universal de países e eliminando-se a Federação de cada país, que cria um poder intermediário que, muitas vezes, se torna pesado e inútil.⁹

Nesta mesma linha de pensamento, muitos autores modernos defendem a idéia da superação do Estado-Nação, com a conseqüente busca de associação entre os Estados e da crescente necessidade de revisão do conceito de soberania.

⁸ *Ibid*, p. 91.

⁹ MARTINS, Ives Gandra (Coord.), *O Estado do Futuro*. São Paulo, Pioneira, 1998, p. 13-28.

Acreditam que o princípio da soberania está sendo fortemente relativizado pelo avanço da ordem jurídica internacional. A cada dia surgem tratados, convenções que buscam diretrizes para uma convivência pacífica e um aumento da colaboração entre os Estados. A enormidade de problemas do mundo moderno ultrapassa a barreira do Estado, impondo-se uma interdependência entre os países. Neste contexto, o termo soberania ainda seria útil para qualificar o poder ilimitado do Estado? Se por soberania entendermos uma quantidade de poder que não possa sofrer qualquer tipo de restrição, restará superado o conceito. Entretanto, será conceito extremamente moderno e atual, se significar atributo da ordem jurídica estatal, isto é, a ordem interna, ainda é soberana, porque, embora exercida com limitações, não foi igualada por nenhum, a ordem de direito interna, nem superada por nenhuma outra externa.

1.2.2 Ordem Pública

Estritamente ligado ao conceito de soberania nacional, surge o princípio da ordem pública como regulador e impositor de limites à aplicação e aceitação pela ordem jurídica nacional de determinado ato de cooperação internacional.

A Lei de Introdução do Código Civil, art. 17 diz que “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”.

Jacob Dolinger¹⁰ enfatiza que alguns doutrinadores consideram supérfluo o termo contido na lei “soberania nacional”, considerada como o conjunto de leis de direito público ou como guardiã da ordem pública de natureza política, do direito público e constitucional brasileiro. Afirma que Amílcar de Castro critica a redação do art. 17 da LICC que poderia ter se limitado à ordem pública apenas, sendo supérfluos tanto soberania nacional como os bons costumes. Na verdade, são conceitos que muitas vezes se misturam, estando o significado de ordem pública intimamente relacionado com o conceito de soberania, sendo difícil a conceituação precisa de cada um.

¹⁰ DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte geral*, 6ª ed. Rio de Janeiro – São Paulo; Renovar, 2001, p. 404.

A Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça não faz menção aos bons costumes, mantendo os critérios de soberania nacional e de ordem pública. Estabelece a Resolução nº. 9/2005 do STJ, em seu art. 6º, que não serão homologadas as sentenças estrangeiras, nem será concedido *exequatur* às cartas rogatórias que ofenderem a soberania nacional ou a ordem pública.

As críticas de Dolinger tentam esclarecer o significado da expressão “ofensa à soberania nacional”, que seria o mesmo que ofender a soberania jurídica do país e, em consequência, a ordem pública.

A ordem pública representa o espírito e o pensamento de um povo, sua própria filosofia sócio-jurídico-moral, conforme explica Jacob Dolinger¹¹. Segundo o autor, trata-se de um “princípio exógeno às leis, não intrínseco a elas”.

A ordem pública possui um sentido filosófico que está intimamente ligado à constituição e natureza da sociedade e diz respeito a elementos como costumes, tradições, concepções morais, religiosas, ideologias políticas e econômicas, fatores geográficos, densidade demográfica e etc.

O conceito de ordem pública está diretamente ligado a princípios fundamentais do Estado requerido. A lei alemã de Direito Internacional Privado prevê que não será aplicada uma norma de outro Estado quando sua aplicação levar a um resultado manifestamente incompatível com princípios essenciais do direito alemão e, em especial, quando a sua aplicação for incompatível com os direitos fundamentais; a lei austríaca de Direito Internacional Privado, no seu art. 6º, dispõe que não é aplicável uma disposição do Direito estrangeiro quando a sua aplicação conduzir a um resultado incompatível com os valores fundamentais da ordem jurídica austríaca¹².

No Brasil, por exemplo, não seria admissível a homologação de sentença proferida no estrangeiro que objetivasse o pagamento de dívida decorrente de prática de jogo de azar, como se pode ver da decisão proferida na Carta Rogatória nº. 5.332-1 do Supremo Tribunal Federal:

1. Trata-se de carta rogatória destinada à citação para resposta aos termos da ação de cobrança de dívida decorrente de participação em jogo de azar, mantido por cassino, no Estado de Nova Jérsei, Estados Unidos. 2. Concedido o Exequatur da América, insiste o citando na alegação de ofensa

¹¹ *Ibid.*, p. 405.

¹² SANTOS, Antônio Marques, *Direito internacional privado: colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, Coimbra, Almedina, 2002.

à ordem pública, considerada a natureza do débito. 3. Tal como a homologação de sentença estrangeira, também a carta rogatória comporta impugnação fundada na alegação de atentado à ordem pública (art. 226, § 2º do Regimento Interno). 4. Penso estar, no caso, configurada a razão dessa defesa. 5. Assim entendo, menos pelo motivo de constituir obrigação meramente natural da dívida de jogo (art. 1477 do Código Civil), do que por se tratar, caso concreto, como efetivamente se trata, de crédito proveniente da exploração de jogo de azar, em lugar acessível ao público. Essa prática acha-se tipificada, como contravenção penal, pela lei brasileira (art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688-41). 6. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão de fls. 65 e indeferir exequatur. Publique-se. (Ag. Reg. CR 5332, Min. GALLOTTI, Octávio, julgado em 26.05.1993, p. DOU 02.06.1993, p. 10.848).

A observância dos princípios da ordem pública garante a permanência dos interesses fundamentais da sociedade, sendo a aplicação de um princípio de ordem pública uma forma de limitar a aplicação das leis e sentenças estrangeiras no país. A ordem pública é um instrumento de controle.

É importante, ainda, ressaltar que, a ordem pública não é estática. A instabilidade e a relatividade são características e o conceito está sujeito a constantes transformações. “As construções jurisprudenciais, reflexo do pensamento dos tribunais e, por corolário, do sentimento de uma nação, igualmente não é estático. Um texto legal outrora considerado ofensivo à ordem pública, ainda que não tenha sofrido qualquer alteração ortográfica, poderá ser totalmente aceito no presente”¹³.

Deve-se, portanto, levar em conta a conformidade do ato jurídico de cooperação internacional (leis, atos e sentenças) com o ordenamento jurídico nacional na época da realização do ato, no momento de seu cumprimento, não se cogitando de sua legalidade à época em que se deu o ato. Será homologável, então, uma sentença estrangeira contrária à ordem pública de determinado Estado, mas que submetida à homologação em época posterior, quando já houve mudança de pensamento e de mentalidade que permita a atribuição de eficácia a esta sentença.¹⁴

Alguns autores entendem que a ordem pública é dividida em ordem pública interna e internacional. Na primeira, as normas são impostas a todos coativamente, não se levando em conta a vontade do particular. Na segunda, há o impedimento de

¹³ CASTRO, A., *Direito Internacional Privado*, 5ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1997.

¹⁴ *Id.*, *A Evolução da Ordem Pública no Direito Privado*, Rio de Janeiro, Luna, 1979, p. 122.

cumprimento e aplicação de atos de cooperação jurídica internacional que entrem em confronto com a ordem pública nacional.

Entretanto, conforme Sebastião Donizete Batista Pires¹⁵, deve-se ter a idéia de uma ordem pública universal, que defenda a igualdade e a segurança entre os Estados, princípios de moralidade e eqüidade:

É a mesma ordem pública universal que, por meio da OEA e das Nações Unidas, visa estabelecer códigos de conduta para empresas multinacionais que atuam nos países da comunidade mundial de forma tecnicamente lícita, mas moralmente condenáveis, afetando o bem estar e a segurança econômica de cada um dos membros das Nações Unidas.¹⁶

Segundo o autor, trata-se de “uma visão de vanguarda no que se refere à evolução da ordem pública”, devendo esta ordem pública universal ideal estar presente nas relações entre os particulares de Estados diversos, tendo sempre como fundamento as normas de proteção ambiental e saúde universal, ainda que o Estado onde se deva cumprir o ato de cooperação internacional não tenha na sua ordem jurídica os mesmos princípios do outro Estado. Segundo Jacob Dolinger, esta será uma nova *comitas gentium*, em que os Estados considerarão os interesses dos outros Estados e às vezes irão até o ponto de sacrificar suas próprias leis¹⁷.

¹⁵ PIRES, Sebastião, A Ordem Pública no Direito Internacional Privado, in *Revista Jurídica Consulex*, 2005, p.57.

¹⁶ *Id. ibid*, p. 57.

¹⁷ DOLINGER, *A Evolução da Ordem Pública no Direito Privado*, Rio de Janeiro, Luna, 1979, p. 249.

2. INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Consiste a cooperação jurídica internacional na interação entre os Estados com o objetivo de dar eficácia extraterritorial a medidas processuais provenientes de outro Estado.

Para isso, há a necessidade de que existam meios que possibilitem o cumprimento efetivo dos atos de cooperação mútua entre os Estados, garantindo o pleno funcionamento da Justiça.

São eles a extradição, a carta rogatória, a homologação de sentenças estrangeiras e os pedidos de auxílio direto.

2.1 Extradição

A extradição é o mecanismo de cooperação jurídica internacional, de natureza penal, pelo qual um Estado solicita a outro a entrega de pessoa que cometeu crime e está foragido, a fim de que seja julgado pelo Poder Judiciário do Estado que solicitou a medida.

Para Plácido e Silva,

a extradição, assim, em seu sentido jurídico, entende-se o meio legal por que se conduz o criminoso, mesmo refugiado no estrangeiro, perante a autoridade competente, para que seja julgado e condenado, segundo as regras de Direito Penal do país, em que cometeu o crime, ou mesmo em país estrangeiro, se se trata de crime sujeito à ultraterritorialidade. A concessão de extradição assenta em convenções internacionais, em que se estabelece a reciprocidade entre os países contratantes. Em regra, a extradição é concedida sobre o nacional do país requisitante, salvo se se tratar de crime político. A lei brasileira, em princípio constitucional, não permite a extradição do brasileiro pelo governo ou autoridade estrangeira.¹⁸

A extradição, com fundamento no art. 76 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), rege-se por dois princípios primordiais: o da reciprocidade e o do consentimento por tratados. Diz o referido artigo que o instituto só poderá ser concedido quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou quando

¹⁸ DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 256.

prometer ao Brasil a reciprocidade. Nota-se que o legislador pretendeu deixar claro que os critérios balizadores de existência da extradição fundamentam-se, primeiramente, em meios diplomáticos: tratados e reciprocidade.

É importante que haja tratado de extradição entre os Estados, uma vez que a extradição será concedida com base na existência dele. Na ausência de tratado entre eles, a extradição poderá ser efetivada com base em declaração ou promessa de reciprocidade.

Pelo princípio da reciprocidade, o Estado que concede o instrumento espera do Estado requerente igualdade de tratamento em situação análoga.

Além dos princípios descritos acima, há ainda outros que merecem ser mencionados: o princípio da identidade ou dupla incriminação, o da especialidade e o do *non bis in idem*.

Pelo princípio da identidade ou dupla incriminação, a extradição não será admitida quando o pedido do Estado requerente estiver em desacordo com as leis penais do Estado requerido, isto é, quando o Estado requerido não considerar crime o fato que enseja o pedido do Estado requerente (art. 78, incisos I e II da Lei nº 6.815/80).

O princípio da especialidade estabelece uma regra de proteção ao extraditando, uma vez que estipula que este não poderá ser julgado no Estado requerente por delito diferente do que ensejou o pedido de extradição. (art. 91, I da lei em epígrafe).

E pelo princípio do *non bis in idem*, a extradição não será concedida, sendo proibida, quando tiver contra o extraditando sentença condenatória transitada em julgado pelo mesmo crime motivador do pedido.

Pode-se afirmar que a extradição, além de ser um ato diplomático, é também um ato administrativo, pois contém um pedido de um Estado requerendo a entrega de um criminoso que buscou refúgio em outro Estado.

E como será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, I alínea g da Constituição Federal de 1988, afirma-se que consiste também em um ato jurídico. Tem, pois, natureza diplomática, administrativa e jurídica.

Tem a extradição como objetivo primordial prevenir e reprimir a delinquência no interesse de todos, na necessidade de segurança e defesa social, derivando-se

de uma idéia de cooperação internacional no combate à impunidade, uma solidariedade entre os Estados na luta contra o crime, para que a paz social seja respeitada e mantida.

Segundo a Constituição Federal (art. 5º, incisos LI e LII), não haverá extradição de brasileiro, salvo o brasileiro naturalizado, em caso de crime comum, cometido antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei e não será concedida extradição de estrangeiro por crime político.¹⁹

Devem estar presentes determinadas condições para que a extradição seja concedida. São elas a preexistência de instrumento de tratado internacional entre os Estados requerente e requerido, ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado e, por fim, existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal, ou autoridade competente do Estado requerente (art. 78, Estatuto do Estrangeiro)²⁰.

A extradição retira compulsoriamente o estrangeiro de determinado país, “despede-se o estrangeiro das condições jurídicas postas ao seu dispor, antes então, no mesmo nível igualitário ao nacional”, segundo Zélio Furtado da Silva²¹.

O Supremo Tribunal Federal é a instância competente para se pronunciar sobre a legalidade e procedência do processo de extradição.

Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional em 60 (sessenta) dias, após comunicação ao Ministério das Relações Exteriores, este será posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão, se o pedido de extradição assim o recomendar. Negada a extradição, não se admitirá novo pedido, baseado no mesmo fato (arts. 87 e 88 do Estatuto do Estrangeiro)²².

2.2 Cartas Rogatórias

¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil(1988), Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

²⁰ BRASIL. Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 68.155, publicada no DJ de de 19.08.1980.

²¹ SILVA, Zélio Furtado, A Constitucionalização do Direito Internacional Privado, *Revista da Esmape*, 1999, p. 383.

²² *Id. ibid*, arts. 87 e 88.

As cartas rogatórias são o instrumento processual pelo qual se solicita a prática de uma diligência a autoridade judicial estrangeira, utilizado principalmente para a comunicação de atos processuais, como, por exemplo, na hipótese de o réu estar domiciliado em outro Estado e haver a necessidade de sua citação para que se possa dar início ao processo no país de origem.

O trâmite das cartas rogatórias se efetua pela iniciativa da parte, pela via diplomática ou por meio de Autoridades Centrais indicadas em acordos internacionais ou nas legislações de cada país.

O Superior Tribunal de Justiça é o órgão do Poder Judiciário competente para o processamento das cartas rogatórias passivas, nos termos do art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal.

Devido ao fato de o tema central deste trabalho dizer respeito às cartas rogatórias como instrumento de cooperação jurídica internacional, discorrer-se-á mais detalhadamente a seu respeito em capítulo à parte.

2.3 Homologação de Sentenças Estrangeiras

A homologação de sentenças estrangeiras é outro meio processual existente que confere validade a atos de cooperação jurídica internacional. É o instrumento processual destinado a dar eficácia em um Estado a sentenças proferidas em outro. Para Nádia de Araújo²³, “O pedido de homologação de sentença destina-se ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional de autoridade estrangeira.”

Uma sentença proferida na Alemanha, por exemplo, que deva ser cumprida no Brasil, não pode ser diretamente executada aqui, porque só possui eficácia executória dentro do país onde foi proferida. Para que esta sentença produza efeitos no Brasil, ela deve adquirir eficácia dentro do território brasileiro. Desta forma, a sentença estrangeira deve ser homologada pelo Poder Judiciário brasileiro a fim de que possa ser executada no Brasil.

²³ *Ibid.*, p. 269.

Para Amílcar de Castro²⁴, “nenhum Estado pode pretender que os julgados de seus tribunais tenham força executória, ou valor jurisdicional em jurisdição estranha”. Daí a necessidade de homologação das sentenças estrangeiras pelo Estado onde se deseja que ela produza seus efeitos. Este procedimento de homologação torna a sentença homologada assemelhada a uma sentença nacional e ela adquire os mesmos efeitos jurídicos de uma sentença interna.

Segundo José Carlos Barbosa Moreira²⁵, não é o processo de homologação que torna eficaz a sentença estrangeira, mas antes a reconhece para que se produza no outro Estado essa eficácia “importada”.

O alcance do termo sentença é amplo, conforme tem sido a orientação e aceitação do Superior Tribunal de Justiça. Compreende as sentenças propriamente ditas e as decisões proferidas por órgãos que não fazem parte do Poder Judiciário, mas que tem conteúdo e efeitos típicos de sentença, como, por exemplo, decisões proferidas por autoridade administrativa no Japão e decisões proferidas por decreto real na Dinamarca.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o processamento e julgamento dos processos de homologação de sentenças estrangeiras, que antes era de competência do Supremo Tribunal Federal, passou a ser de competência do Superior de Justiça (art. 105, inciso I, alínea “i” da Constituição Federal).

Ao homologar uma sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça não se manifesta acerca do mérito da sentença. Exerce o chamado juízo de deliberação, isto é, procede ao exame da presença de determinados requisitos processuais indispensáveis, além da verificação de ofensa à soberania nacional e à ordem pública. Neste sentido, veja-se trecho da decisão monocrática do Ministro Gilson Dipp:

Primeiramente, cumpre lembrar que o ato homologatório da sentença estrangeira limita-se a análise dos seus requisitos formais, não havendo que se falar no exame do mérito tratado no decisum do qual se busca a produção dos efeitos no território pátrio. Isto significa dizer que o objeto da deliberação na ação de homologação de sentença estrangeira não se confunde com aquele do processo que deu origem à decisão alienígena. Em

²⁴ CASTRO, A., *Direito Internacional Privado*, vol. II, 5ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 268.

²⁵ MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1988.

suma, pode-se afirmar que a referida ação é de conteúdo processual onde, conseqüentemente, não se discute uma relação de direito material.²⁶

Os requisitos a serem observados para a homologação de uma sentença estrangeira estão elencados no art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil e na Resolução nº 9/2005 do STJ, art. 5º. São eles: sentença ter sido proferida por juiz competente, citação das partes ou verificação de sua revelia, trânsito em julgado, autenticação dos documentos pelo cônsul brasileiro no país de origem e tradução por profissional juramentado no Brasil.

A sentença estrangeira é homologada por decisão monocrática do Presidente do STJ e desta decisão, cabe agravo regimental. Porém, sendo contestada a sentença estrangeira, a ação deve ser distribuída a um relator e julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (art. 9º, § 1º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

Após a homologação, a sentença homologada será executada por Carta de Sentença, na Justiça Federal (art. 12 da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça).

Com relação a acordos e convenções internacionais que possuem disposições sobre homologação de sentenças estrangeiras, não se pode deixar de mencionar, além do Código de Bustamante, de 1929, duas convenções interamericanas: a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, em vigor no Brasil desde 1997, e a Convenção sobre Competência Internacional e Eficácia Extraterritorial da Sentença Estrangeira, que não foi aprovada pelo Congresso Nacional, apesar de assinada pelo Brasil.

A primeira delas, segundo Nadia de Araújo²⁷, nunca foi usada no Brasil. Os requisitos por ela exigidos para a homologação das sentenças estrangeiras são os mesmos exigidos pela lei brasileira. Porém, com a Lei de Arbitragem, que simplificou o reconhecimento dos laudos arbitrais, as regras desta convenção tornaram-se ultrapassadas. Além disso, passaram a vigorar no Brasil, a partir de 2002, as regras da Convenção de Nova York sobre execução e reconhecimento de laudos arbitrais.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na PET nº 3.933, na SEC nº 826, Ministro Gilson Dipp, DJ 08/09/2005.

²⁷ *Ibid.*, p. 317.

No âmbito do Mercosul, há o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa entre os Países do Mercosul, Protocolo de Las Leñas, que inovou ao simplificar a homologação de sentenças provenientes de países do Mercosul, ao permitir que a sentença estrangeira fosse enviada diretamente pela justiça do país estrangeiro, por meio de carta rogatória, tornando o procedimento mais rápido.

O Superior Tribunal de Justiça já homologou sentenças estrangeiras que foram enviadas por carta rogatória, utilizando o procedimento especificado pelo referido Protocolo. Neste sentido, a Carta Rogatória nº 485, publicada no DJ de 20.04.2005, em que divórcio proferido na Argentina foi encaminhado por carta rogatória, efetivando-se a homologação da sentença estrangeira, e a Carta Rogatória nº 587, publicada no DJ de 25.10.2005.

2.4 Auxílio Direto

Trata-se de nova modalidade de cooperação jurídica internacional, também chamada de assistência direta, que surgiu pela necessidade de respostas mais rápidas aos pedidos de cooperação. Possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de Estados diversos, ou até mesmo entre juízes, sem o rótulo de carta rogatória ou interferência do STJ, segundo os ensinamentos de Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva²⁸.

Não necessitam de atuação judicial como nos procedimentos de extradição, homologação de sentença e carta rogatória, que são os mecanismos de cooperação jurídica internacional previstos pela Constituição Federal. A cooperação através do auxílio direto exige, apenas, a atuação de agente administrativo brasileiro, pois são atos judiciais, sem conteúdo jurisdicional, ou atos administrativos estrangeiros, que não exigem juízo de delibação e podem ser praticados no Brasil, desde que em conjunto com autoridades judiciais ou administrativas brasileiras.

Esta forma de cooperação está prevista na Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, quando a cooperação entre os países for relativa à prática de

²⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes, Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira, in *Revista de Processo*, nº 128, 2005, p. 287.

atos que não se inserem dentro de uma ação judicial em curso, mas que são necessários para instruir investigações em curso e medidas extrajudiciais.

Art. 7º As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios.

Parágrafo único. Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

Os atos de cooperação internacional judiciais, sem conteúdo decisório, ou os atos de cooperação administrativos podem ter eficácia e ser realizados em território nacional sem que haja processo de reconhecimento ou juízo de delibação pelo STJ. Desta forma, não há necessidade de se utilizar a carta rogatória ou a homologação de sentença estrangeira e esses atos de cooperação podem ser efetivados por meio da modalidade do auxílio direto.

O pedido de cooperação por meio do auxílio direto não implica o reconhecimento de decisão já proferida no exterior e será apreciado, de acordo com a lei brasileira, pelo juiz nacional, sem que haja necessidade de tratado em vigor. Percebe-se, portanto, que esta modalidade de cooperação internacional tem como objetivo a celeridade no cumprimento das solicitações feitas pela justiça alienígena e visa garantir que o Brasil tenha tratamento semelhante por parte de outros Estados.

Identifica-se, desta forma, dois princípios do auxílio direto: a celeridade no ato de cooperação e a reciprocidade, a fim de obter as mesmas facilidades diante de situação semelhante.

O cumprimento dos atos por meio do auxílio direto deve ser efetivado perante órgão judicial de primeira instância e, no caso dos atos administrativos, perante os órgãos da Administração Pública competente, sendo procedimento de jurisdição voluntária.

Diante disto, de acordo com Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva²⁹, classifica-se o auxílio direto em duas modalidades:

- a) Auxílio direto judicial: de competência do juiz de 1ª instância, é o procedimento de jurisdição voluntária destinado ao intercâmbio direto entre

²⁹ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes, *Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto*, in *Revista CEJ*, nº 32, p. 78, jan./mar. 2006.

juízes, sempre que exigirem de juízes nacionais atos de cooperação sem conteúdo jurisdicional.

b) Auxílio direto administrativo: é o procedimento administrativo de intercâmbio direto entre os órgãos da Administração Pública ou entre juízes estrangeiros e agentes administrativos nacionais, sempre que exigirem de agentes públicos nacionais atos de cooperação administrativos.

O Ministério da Justiça, órgão que atua como autoridade central para o processamento dos atos de cooperação jurídica internacional, estabelece quais os requisitos do auxílio direto³⁰: base legal por meio da qual se efetua a solicitação (acordo ou garantia de reciprocidade); indicação da autoridade requerente; indicação das autoridades centrais requerente e requerida; sumário contendo número e síntese do procedimento ou processo no país requerente os quais servem de base ao pedido de cooperação; qualificação completa e precisa das pessoas às quais o pedido se refere (nome, sobrenome, nacionalidade, lugar e data de nascimento, e sempre que possível, nome da genitora, profissão e número de passaporte); narrativa clara, objetiva, concisa e completa, no próprio texto do pedido de cooperação jurídica internacional, da base factual que lhe deu origem; referência e transcrição literal e integral do texto dos dispositivos legais aplicáveis, destacando-se, em matéria criminal, os tipos penais; descrição detalhada do auxílio solicitado; descrição do objetivo do pedido de cooperação jurídica internacional; qualquer outra informação que possa ser útil à autoridade requerida, que facilitem o cumprimento do pedido de cooperação; assinatura da autoridade requerente, local e data.

Entretanto, se as modalidades de cooperação jurídica internacional elencadas pela Constituição Federal são a extradição, a homologação de sentenças estrangeiras e a carta rogatória, não seria inconstitucional permitir a realização de atos de cooperação jurídica internacional por meio da modalidade do auxílio direto? Diante da Constituição Federal, pode o Estado estrangeiro em seu interesse provocar outro juízo nacional, diverso do Superior Tribunal de Justiça e os pedidos de diligência no Brasil serem encaminhados por outra via diversa da carta rogatória? Não seria uma afronta à soberania nacional a recepção de atos públicos estrangeiros que dizem respeito às funções de legislar ou julgar?

³⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cooperação Internacional. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>

Para responder essas questões, passemos a examinar o art. 105, I, i e o art. 181 da Constituição Federal que tratam das solicitações de diligências no Brasil:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I processar e julgar originariamente: (...)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Segundo Carmen Tibúrcio³¹, o objetivo desse dispositivo (art. 181 da CF) foi preservar a soberania nacional, impedindo a atuação direta da autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, valendo a regra de que a autoridade estrangeira não pode praticar atos de jurisdição em território nacional.

Entretanto, o art. 181 não se referiu às cartas rogatórias para o cumprimento de solicitações vindas de jurisdição estrangeira, mas à “autorização do Poder competente” como a requisito principal para a realização de diligências de requisição de documentos e informações. Se as cartas rogatórias fossem o único meio para se fazer esse tipo de solicitação por meio de cooperação jurídica internacional, o texto constitucional deveria mencioná-lo de forma explícita. Neste sentido, veja-se CR n. 10.922, Relator Ministro Mauricio Correia³².

A posição do Supremo Tribunal Federal é, então, a de que não há a possibilidade de dispensar, por lei ordinária ou tratado, qualquer tipo de decisão da via da carta rogatória, porém aceita-se que atos de cooperação internacional sejam encaminhados por outra via que não a rogatória.

Portanto, apenas os atos que demandem juízo de delibação pelo STJ, requerem o processamento por via da carta rogatória. Os demais atos de cooperação jurídica internacional, que não possuem conteúdo decisório, tais como atos judiciais de comunicação ou de natureza probatória, ou ainda os administrativos, podem perfeitamente ser realizados por meio do auxílio direto.

³¹ TIBURCIO, Carmen, A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior, in *Revista de Processo*, nº 126, 2005, p. 116-117.

³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Carta Rogatória nº 10.922, Ministro Maurício Correia, DJ 12.12.2003.

O Estado nacional, no exercício de sua soberania, é que decidirá sobre a autorização e realização dos atos de cooperação de caráter jurisdicional ou não, de acordo com a sua vontade política.

A ofensa à soberania advém da possibilidade de dispensa de processo de reconhecimento de atos judiciais com conteúdo jurisdicional, pois estar-se-ia recepcionando jurisdição estrangeira, que poderia estar declarando direitos, com efeitos coercitivos, com risco a ser contrária aos princípios fundamentais do Estado.

Os atos de cooperação estrangeira, administrativos ou judiciais, sem conteúdo decisório, não trazem este risco, uma vez que, por não serem jurisdicionais, não fazem coisa julgada, não são coercitivos e não ofendem, desta forma, a soberania nacional.

A ofensa à soberania nacional concretiza-se quando não existe controle interno por um órgão judicial nacional da prática do ato de cooperação. Tanto os atos jurisdicionais, quanto os atos meramente administrativos devem ser controlados e acompanhados por órgão judicial ou administrativo nacional. A falta deste controle ou da possibilidade de controle é que representa ofensa à soberania de um país.

O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, entende que a única via admissível para se solicitar diligência vinda do exterior é a carta rogatória e deve se submeter previamente ao seu julgamento de admissibilidade, seguindo orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.³³ Apesar do disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução nº 9/2005, considerou sem validade os atos praticados pelo Juiz Federal na CR nº 2.081/STJ, uma vez que o artigo da resolução não pode prevalecer diante do texto constitucional.

Ante o disposto no art. 105, I "i", da Lei Maior, a Suprema Corte considerou, no referido precedente, que a única via admissível para a solicitação de diligência proveniente do exterior é a carta rogatória, a qual deve submeter-se previamente ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Sem validade, pois, os atos praticados pelo douto Juiz Federal, apesar do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 9, da Presidência do STJ, de 4.5.2005, a qual – à evidência – não pode prevalecer diante do texto constitucional. (...)

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão no *Habeas Corpus* nº 85.588-RJ, Ministro Marco Aurélio, publicado no DJ de 15.12.2006

3. Posto isso, determino que se oficie ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que remeta a este Tribunal os autos originais.³⁴

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº 2.081/STJ, Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 01.02.2007.

3. AS CARTAS ROGATÓRIAS PASSIVAS COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

3.1 Conceituação e Requisitos

Trata-se de instrumento de cooperação jurídica internacional feito pela autoridade judiciária de um Estado estrangeiro que solicita a outro Estado a realização de diligências dentro do território nacional a fim de instruir processo em trâmite no Estado solicitante.

Também chamadas de comissões rogatórias, possibilitam o cumprimento, no exterior, de decisões e despachos judiciais proferidos por um juiz nacional.

Há dois tipos de cartas rogatórias previstas no nosso ordenamento jurídico: as cartas rogatórias ativas e as cartas rogatórias passivas. As primeiras são solicitações do juiz brasileiro para o cumprimento de alguma diligência no exterior; as segundas são comissões rogatórias expedidas por outros Estados para a realização de atos de cooperação jurídica no Brasil e que são realizados após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça. São estas últimas o objeto central deste estudo.

Para Pontes de Miranda,

Carta rogatória é o ato de solicitação do juiz de um Estado à justiça de outro, para que tenha efeitos no território estrangeiro algum ato seu, ou que algum ato se pratique, como parte da seqüência de atos que é o processo. A citação, por exemplo, faz-se no Estado estrangeiro, mediante acolhida legislativa ou judicial do Estado estrangeiro; mas para figurar no processo como ato do juiz do Estado que rogou fosse feita.³⁵

Segundo Agostinho Fernandes Dias da Silva³⁶, “Cartas ou comissões rogatórias são solicitações de um tribunal estrangeiro para que a justiça nacional coopere da realização de certos atos que interessam àquelas justiças, tais como citações, depoimentos, exames e outras diligências.”

³⁵ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das Ações, Tomo III — Ações Constitutivas*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

³⁶ SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito Processual Internacional*, Rio de Janeiro, 1971, p. 59.

Na conceituação de José Carlos Barbosa Moreira³⁷, “a carta rogatória seria o instrumento próprio para a requisição de ato processual, por juiz brasileiro a juiz estrangeiro, recebendo igual denominação a requisição dirigida a juiz brasileiro por juiz estrangeiro.”

Importante mencionar que a Emenda Constitucional nº 45 modificou a competência para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, passando do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105 da Constituição Federal.

“Art. 105. Co,pete ao Superior Tribunal de Justiça:

I- processar e julgar, originariamente:...

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;”

Atualmente, as normas sobre as cartas rogatórias passivas encontram-se em diversos diplomas legais, como a Constituição Federal, o Código de Processo Civil (arts. 211 e 212), a Resolução nº. 9 do Superior Tribunal de Justiça, de 4 de maio de 2005, e a Lei de Introdução ao Código Civil. Além dessas, diversos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil tratam das cartas rogatórias trazendo em seu texto requisitos, forma e regras básicas no trâmite destes processos.

O Ministério da Justiça, órgão que atua como autoridade central para o processamento dos atos de cooperação jurídica internacional, estabelece quais os requisitos de forma das cartas rogatórias³⁸: indicação dos juízos rogante e rogado; endereço do juízo rogante; descrição detalhada da medida solicitada; finalidades para as quais as medidas são solicitadas; nome, endereço e qualificação da pessoa que será alvo da diligência rogada; assinatura do juiz e qualquer outra informação que possa facilitar o cumprimento da carta rogatória. Quando o objeto for interrogatório de réu ou oitiva de testemunha, a comissão deve vir acompanhada dos quesitos a serem formulados pelo juiz e da designação de audiência com antecedência mínima de 90 dias, quando se tratar de matéria penal, e de 180 dias, quando a matéria for civil.

³⁷ MOREIRA, José Carlos Barbosa, Problemas Relativos a Litígios Internacionais, in *Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 147.

³⁸ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cooperação Internacional. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>

Além disso, os seguintes documentos devem acompanhar as cartas rogatórias: petição inicial, quando se tratar de matéria civil, e denúncia ou queixa, em caso de matéria penal; documentos instrutórios, despacho judicial que determine a expedição da comissão; original da tradução oficial ou juramentada dos documentos que a instruem; duas cópias dos originais da carta rogatória, da tradução e dos documentos que as acompanham; outras peças consideradas indispensáveis pelo juízo rogante.

É importante ressaltar que, além desses requisitos e documentos, cada tratado e acordo internacional, com os diversos países em que o Brasil é signatário, é que estabelecerá quais documentos e requisitos poderão ser dispensados ou exigidos, dependendo, assim, do disposto em cada um desses tratados internacionais de cooperação internacional.

Por exemplo, um dos requisitos básicos da carta rogatória é a necessidade desta ser redigida na língua da justiça rogada, isto é, se o idioma do Estado rogante não for o mesmo do Estado rogado, o texto rogatório e demais documentos que o acompanham devem ser traduzidos para o idioma do país a que foi solicitado o cumprimento do ato de cooperação jurídica. Porém, este requisito conhece exceções quando permitido por convenções e tratados internacionais. A Convenção de Haia sobre a Colheita de Provas em Matérias de Direito Civil e Comercial, de 18 de março de 1970, estabelece que as cartas rogatórias redigidas em língua francesa ou inglesa não podem ser rejeitadas pela justiça rogada.

As cartas rogatórias espanholas, em matéria civil, são reguladas pelo Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 31 de 1990, e promulgado pelo Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991. De acordo com o art. 4º do mencionado convênio, os pedidos de comunicação de atos judiciais não necessitam de tradução, podendo ser redigidos em “Formulário Bilingüe”. Entretanto, e apesar do texto do convênio, o Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a tradução para o português de todos os documentos encaminhados pela Espanha.

Requisito de suma relevância é o que estabelece que a autoridade judiciária, no momento do cumprimento do ato de cooperação jurídica internacional, deve aplicar a sua própria lei processual, isto é, o cumprimento da carta rogatória será

feito de acordo com as leis do Estado rogado. Este é que irá determinar como as medidas de cooperação deverão ser efetivadas, observado o que estiver disposto na sua própria lei interna. Trata-se de princípio universal do processo internacional civil, denominado Princípio da Territorialidade do Direito Processual Civil, seguido pelo art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil que diz que “A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.”

Este requisito-princípio decorre, também, do direito interno do Juízo rogado e consta regularmente de convenções e tratados internacionais. É o que traz, por exemplo, o texto dos artigos 12 e 13 do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Trabalhista e Administrativa³⁹:

Art. 12: A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.
(...)

Art. 13: Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

Outros requisitos fundamentais a qualquer comissão rogatória e essenciais à concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça são a autenticidade e o respeito à ordem pública. O primeiro tem caráter formal e o segundo, material.

Para que uma carta rogatória possua o requisito de caráter formal da autenticidade, há a exigência da legalização da firma do juiz ou servidor que a autenticou pelo agente consular do Estado rogado no país de origem (chancela consular), tradução juramentada do texto rogatório e o acompanhamento da comissão dos documentos essenciais ao cumprimento da diligência. Porém, o simples trâmite da rogatória e dos documentos que a instruem por via diplomática já é suficiente para lhe conferirem autenticidade. Na prática, a maioria das comissões rogatórias tramitam pela via diplomática (percurso que encaminha a carta rogatória através dos ministérios das relações exteriores ou autoridades centrais dos países envolvidos), dispensando a chancela consular brasileira no Estado requerente. Só

³⁹ Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, de 27 de junho de 1992, arts. 12 e 13.

as cartas rogatórias que chegam ao Superior Tribunal de Justiça pelas mãos do particular é que necessitam de legalização, pois diferentemente do trâmite por via diplomática, a característica da autenticidade não lhe é automaticamente conferida.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CARTA ROGATÓRIA. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS. TRADUÇÃO. INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIA.

- Infere-se a autenticidade dos documentos que instruem a carta rogatória vinda pela via diplomática ou pela autoridade central, a despeito de a tradução ter sido feita na origem.

- Negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios.

- Há de ser dada oportunidade ao país rogante, por meio de sua Embaixada, para suprir eventual falha material na apresentação das cartas rogatórias.

Agravo regimental improvido. (AgRg na CR n. 1000-AR, Relator Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 1.8.2006).

Quanto à ordem pública, embora já se tenha abordado este conceito em capítulo anterior, resta, ainda, expor que, por constituir violação à ordem pública, não serão objeto de concessão de *exequatur* pelo STJ as comissões rogatórias referentes a processos de competência exclusiva da Justiça brasileira (art. 12 § 1º da Lei de Introdução do Código Civil e art. 89 do Código de Processo Civil). Porém, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com relação a processos em que a competência da Justiça brasileira é relativa ou concorrente (art. 88, I do CPC). A possibilidade do interessado não aceitar a jurisdição estrangeira não impede a concessão do *exequatur* para sua citação ou intimação.

1. O Juízo de Primeira Instância no Civil e Comercial n. 7, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se promova a inscrição de sentença declaratória de herdeiros em bem imóvel localizado no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, conforme tradução do texto rogatório (fls. 4/5-v).

(...)

2. A ordem não pode ser concedida, pois, segundo art. 89, I e II, do Código de Processo Civil, a competência para “conhecer as ações relativas a imóveis situados no Brasil” e “proceder a inventário e partilha de bens

situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional” é exclusiva da Justiça brasileira, com exclusão de qualquer outra. Acrescente-se o contido na Lei de Introdução do Código Civil, art. 12, § 1º: “só à autoridade judiciária compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Neste sentido, a lição de Pontes de Miranda: “Os juízes brasileiros é que têm competência para conhecer de ações relativas a bens situados no Brasil e nenhum ato processual ou sentença a respeito deles pode ser proferido no estrangeiro com eficácia para o Brasil, mesmo se as partes eram estrangeiras” (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, 3a. Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1995, pag. 225).

3. Posto isso, por ferir a ordem pública, não concedo o exequatur (art. 6º, Resolução n. 9 deste Tribunal).

Devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça.” (CR nº 3.111, Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 13.3.2008).

3.2 O Trâmite Processual das Cartas Rogatórias Passivas e a Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça

A Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça disciplina o procedimento das cartas rogatórias e foi instituído de maneira excepcional. Conforme estabelecido em seu art. 1º, prevalecerá até que o Plenário da Corte Especial aprove disposições que serão acrescentadas ao Regimento Interno da Corte Superior de Justiça. No entanto, mais de três anos já transcorreram sem que tenha ocorrido qualquer alteração regimental neste sentido.

Em uma análise do texto da Resolução, observa-se que trata de maneira sobreposta das cartas rogatórias e sentenças estrangeiras, o que torna o texto um pouco confuso e sem linearidade. Para uma maior clareza e precisão, a Resolução deveria tratar de cada tema separadamente, a fim de permitir uma compreensão mais fácil e clara dos dois institutos.

A Resolução nº 9/2005 basicamente manteve o regramento anteriormente estabelecido para os temas de carta rogatória e sentenças estrangeiras no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, mas trouxe também relevantes inovações que passaremos a tratar nos tópicos seguintes, descrevendo e analisando o texto da Resolução.

3.2.1 Autoridade Central, Via Diplomática ou Particular

A carta rogatória pode ingressar no Superior Tribunal de Justiça por meio da autoridade central (Ministério da Justiça), da via diplomática (Ministério das Relações Exteriores) ou pelas mãos do particular. O trâmite por intermédio da autoridade central ou da via diplomática já confere à comissão a devida autenticidade, não necessitando, neste caso, de tradução juramentada ou chancela consular.

Entretanto, se a carta rogatória ingressar no STJ pelas mãos do particular, não tendo passado pela via da autoridade central ou diplomática, é necessário que o original do pedido rogatório e demais documentos que o instruem estejam acompanhados da respectiva tradução juramentada, feita por profissional no Brasil. Além disso, a carta rogatória deve trazer a devida chancela consular brasileira, feita no país de origem. Isto feito, a comissão estará devidamente autenticada. Faltando esses requisitos, a parte será intimada a sanar as irregularidades. Caso não o faça, será intimada a recolher a carta rogatória.

(...)

2. O pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte por iniciativa da parte, não tramitando pela via diplomática nem pela via da autoridade central.

A Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96, dispõe, no art. 4º, que as cartas rogatórias poderão ser transmitidas às autoridades requeridas pelas próprias partes interessadas, por via judicial, ou por intermédio dos funcionários consulares ou agentes diplomáticos ou pela autoridade central do Estado requerente ou requerido.

Sendo transmitidas pelas próprias partes interessadas, é necessário que a carta rogatória esteja legalizada e devidamente traduzida para o idioma oficial do Estado requerido. Sendo transmitidas pela via diplomática ou por via da autoridade central, será desnecessária a legalização, segundo arts. 4, 5, 6 e 7 da referida Convenção. (CR nº 2.566, Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 10.09.2007).

3.2.2 Intimação Prévia e Impugnação

A intimação prévia é o primeiro ato a ser realizado no cumprimento da comissão rogatória. Está previsto no art. 8º da Resolução nº 9/2005 do STJ, que a parte interessada será “*intimada para impugnar a carta rogatória*” em 15 dias. O ato de intimação é feito por meio de carta enviada pelo correio com aviso de recebimento e o prazo de quinze dias para a parte impugnar a carta rogatória começa a fluir a partir da juntada do referido aviso de recebimento (AR) aos autos. E a análise do cabimento ou não da impugnação será feita na decisão que concederá ou não o *exequatur*, após o parecer do Ministério Público Federal.

A carta rogatória visa tão somente cumprir uma solicitação de uma autoridade judiciária estrangeira, motivo pelo qual se diz que se trata de via judicial que não admite contraditório. A impugnação não pode abarcar questões relativas ao mérito da ação em trâmite no Juízo rogante, devendo a defesa restringir-se a questões que atentem contra a soberania nacional ou a ordem pública e, ainda, de acordo com art. 9º da mencionada resolução, “somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos” da resolução.

Estas restrições às matérias passíveis de impugnação à carta rogatória, segundo Huck e Silva Filho⁴⁰, são denominadas pela doutrina de sistema de contenciosidade limitada. Este sistema considera que a simples concessão do *exequatur* não necessariamente importará em posterior obrigação do Tribunal em reconhecer e homologar a sentença estrangeira que posteriormente venha a ser proferida. A contenciosidade limitada era reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal para afastar os argumentos das partes interessadas que invocavam razões de mérito no âmbito do cumprimento da carta rogatória.

Em tema de comissões rogatórias passivas — tanto quanto em sede de homologação de sentenças estrangeiras —, o ordenamento jurídico normativo brasileiro instituiu o sistema de contenciosidade limitada, somente admitindo impugnação contrária à concessão do *exequatur* quando fundada em pontos específicos, como a falta de autenticidade dos documentos, a

⁴⁰HUCK, Hermes M. E SILVA FILHO, Antonio C. da. A citação por carta rogatória, *in Direito e Comércio Internacianl: Tendências e Perspectivas — Estudos em homenagem ao Professor Irineu Strenger*, São Paulo, Ltr., 1994, p. 146-180.

inobservância de formalidades legais ou a ocorrência de desrespeito à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional. Torna-se inviável, portanto, no âmbito de cartas rogatórias passivas, pretender discutir, perante o Tribunal do foro (o Supremo Tribunal Federal, no caso), o fundo da controvérsia jurídica que originou, no juízo rogante, a instauração do pertinente processo, exceto se essa questão traduzir situação caracterizadora de ofensa à ordem pública brasileira. (CR nº 8.346, Ministro Celso de Mello, publicada no DJ de 13.3.2008)

Não prosperam, também, outras questões levantadas pelo interessado na impugnação, uma vez que fundamentam-se exclusivamente em questões de mérito relativas à ação em trâmite no Juízo rogante. Segundo o art. 9º da Resolução nº 9/2005 deste Tribunal, "a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução". E mais: "para a concessão do **exequatur**, não cabe examinar o mérito da causa a decidida no exterior" (CR-Embargos nº 4.340/STF, relator Ministro Moreira Alves). (CR nº 2.006, Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 08.11.2006)

Merece especial atenção o parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 9/2005 do STJ, outra relevante inovação trazida pela Resolução, tendo em vista a previsão nele contida de que a intimação prévia poderá ser dispensada quando a sua realização puder resultar na ineficácia da cooperação internacional. Portanto, o *exequatur* poderá ser concedido sem ouvir o interessado nos casos em que esta prática puder prejudicar o cumprimento da diligência rogada.

Esta hipótese poderá ocorrer em diversos casos concretos. Por exemplo, quando o pedido rogatório diz respeito à intimação do interessado de audiência a ser realizada no Juízo rogante e a data da referida audiência está bem próxima, não havendo tempo hábil para que sejam realizados todos os atos processuais antes da data da audiência, concede-se o *exequatur*, dispensando-se a intimação do interessado, com base do mencionado parágrafo do art. 8º.

Outro exemplo bastante ilustrativo ocorre na busca e apreensão de um bem. Havendo a intimação prévia do interessado, corre-se o risco de, no momento do efetivo cumprimento da rogatória, não mais ser encontrado o bem. Ou, ainda, na citação de um interessado, réu em ação em trâmite na Justiça rogante, sendo este intimado previamente, poderá esconder-se a fim de não ser citado e, desta forma, não se poderia dar início à ação do Juízo rogante.

Note-se que este dispositivo tem por objetivo chamar a atenção do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para os casos em que o contraditório prévio, como é também denominada a intimação prévia, pode prejudicar o cumprimento da diligência rogada, por alertar a parte interessada de algo que ainda está por vir e que esta, de má-fé, ou para eximir-se de fazer parte de um processo judicial, pode tentar esquivar-se.

3.2.3 Ministério Público

Todas as cartas rogatórias são encaminhadas ao Ministério Público Federal para parecer após a intimação prévia do interessado, com o objetivo de que este se manifeste acerca das razões da impugnação, quando houver, e examine se o objeto da rogatória fere a soberania nacional ou a ordem pública. Apesar de não haver previsão regimental, a Presidência do STJ pode solicitar novamente a manifestação do Ministério Público Federal após a interposição de Agravo Regimental ou recurso de Embargos.

Após este exame, o Ministério Público Federal emite parecer, recomendando ou não a concessão do *exequatur*.

Pode, também, o Ministério Público Federal sugerir diligências a serem solicitadas ao Juízo rogante com o intuito de sanar algumas irregularidades na instrução da carta rogatória, como, por exemplo, sugerir a juntada de determinado documento ou informações que se mostrem imprescindíveis à análise do processo e que porventura não acompanham a comissão rogatória.

Atua, ainda, o Ministério Público Federal na qualidade de autoridade central para os pedidos de auxílio mútuo em matéria penal entre Brasil e Portugal, por força do Decreto nº 1.320/94, art. 14, § 4º. Nestes casos, o próprio Ministério Público Federal encaminha a carta rogatória ao STJ, apresentando o pedido rogatório, os documentos enviados e fazendo um breve relato do caso. E, desde logo, já se manifesta no sentido da concessão do *exequatur*.

3.2.4 Exequatur e Agravo Regimental

Denomina-se *exequatur* o ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que determina ou não o cumprimento da diligência rogada pelo Estado estrangeiro, após a análise dos documentos da carta rogatória, do parecer do Ministério Público Federal e da possibilidade de afronta à soberania nacional ou à ordem pública.

No Brasil, o termo significa unicamente “cumpra-se” a carta rogatória, enquanto que na França, por exemplo, a palavra é sinônima de sentença nacional homologatória da sentença estrangeira.

Contra a decisão que conceder ou denegar o *exequatur*, cabe agravo regimental, segundo art. 11 da Resolução nº 9/2005 do STJ. Pode ser interposto tanto pela parte do processo que deu origem à comissão rogatória como por aquele que irá sofrer a diligência a ser cumprida por meio de carta rogatória no Brasil, denominado interessado. O agravo regimental poderá ser sua segunda tentativa em impedir o cumprimento da diligência solicitada pelo Juízo rogante, pois já poderá ter impugnado a carta rogatória. Porém, mesmo se não tiver havido impugnação, qualquer das partes poderá agravar a decisão que concedeu o *exequatur*, não havendo ocorrência de preclusão.

Não sendo concedido o *exequatur*, a carta rogatória será devolvida ao Juízo de origem, sem prejuízo de novo pedido, desde que seja possível sanar os aspectos que determinaram a ordem de não cumprimento da diligência rogada, que dizem respeito à requisitos formais como falta de autenticidade ou a necessidade da juntada de algum documento. Se a não concessão do *exequatur* estiver relacionada à questões de ordem material como ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, não será possível a renovação do pedido, pois o próprio conteúdo da rogatória atenta contra requisitos essenciais da concessão do *exequatur*.

A grande inovação trazida pela Resolução nº 9/2005 do STJ refere-se à concessão do *exequatur* em medidas de caráter executório, admitida no texto da Resolução em seu art. 7º: “As cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios”.

Esta medida, agora permitida, sempre foi fortemente denegada pela legislação brasileira. Pela importância do tema, este será tratado de forma especial no item 3.3 deste trabalho.

3.2.5 O Cumprimento da Diligência rogada e o recurso de Embargos

Concedido o *exequatur*, a carta rogatória é encaminhada ao Juízo Federal competente para cumprimento da diligência rogada. Esta deverá ser efetivada pelo juiz federal nos exatos termos da decisão de concessão do *exequatur* emanada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Não poderá inovar ou tão pouco realizar ato diverso daquele determinado pela Presidência do STJ.

Deverá, ainda, aplicar a lei brasileira no que diz respeito à formalidade do ato, conforme artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil. Segundo Clóvis Bevilacqua⁴¹, “os juízes encarregados de satisfazer uma carta rogatória seguirão a sua própria lei quanto ao modo e às formas de proceder e de produzir as provas”.

Qualquer interessado ou o Ministério Público poderá embargar o cumprimento da carta rogatória.

É cabível tal recurso quando o ato de cumprimento da rogatória extrapolar a ordem contida no *exequatur*. Não há a possibilidade de interpor embargos para impugnar a decisão no âmbito da concessão do *exequatur*, pois o meio a ser usado, neste caso, é o agravo regimental. Em carta rogatória oriunda de Portugal, argumentou-se que a comissão não estava devidamente instruída, faltando documentos que impediriam a compreensão do fato pelo juiz federal. Os embargos foram rejeitados com o fundamento de que o seu cabimento restringe-se unicamente às hipóteses em que há “desconformidade entre a concessão do *exequatur* e os atos que se praticarem para o seu cumprimento, não podendo, portanto ser usados em substituição do agravo regimental”⁴². Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, agora seguido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Segundo o § 2º do artigo 13 da Resolução nº 9/2005 do STJ, cabe agravo regimental da decisão que julgar os embargos.

3.2.6 Devolução da Carta Rogatória

⁴¹BEVILACQUA, Clovis, *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, 3ª Edição, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas de Barros, 1938, pg. 432.

⁴²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão nos Embargos à Carta Rogatória nº 4.456, publicada no DJ de 28.11.1986

Após cumprida a diligência rogada pela Justiça Federal, a comissão rogatória é encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça que examinará primeiramente se o ato solicitado pelo Juízo rogante foi cumprido devidamente. E, muitas vezes, torna-se necessário que a carta rogatória retorne à Justiça Federal, pois não houve o devido cumprimento da ordem contida no *exequatur*. Por exemplo, muito freqüentes são as comissões em que a diligência rogada é apenas para que o interessado preste informações que irão instruir o processo em trâmite na origem. Nestes casos, o interessado é intimado a comparecer à Justiça Federal e prestar estas informações. Diversas vezes já ocorreu de a Justiça Federal apenas intimar o interessado para prestar estas informações e, de pronto, devolver a comissão rogatória ao STJ, sem que o interessado efetivamente cumpra o seu dever de fornecer as informações solicitadas. Nestes casos, a carta rogatória tem sido encaminhada novamente à Justiça Federal, solicitando-se que se cumpra integralmente o *exequatur*. Neste sentido, despacho na Carta Rogatória nº 1.143/STJ⁴³:

Devolvidos os autos pela Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul, verifico que não foi cumprida esta rogatória em sua totalidade, porquanto a interessada não informou o que se pede no texto rogatório de fls. 4/4-v.

Assim, diante do caráter de mútua cooperação entre os Estados da qual se reveste este procedimento rogatório, retornem-se os autos àquela Justiça Federal a fim de completar a diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo o devido cumprimento da diligência rogada, a carta rogatória será devolvida ao Juízo rogante, por intermédio da autoridade central (Ministério da Justiça, Ministério Público Federal) ou pela via diplomática (Ministério das Relações Exteriores).

Quanto às cartas rogatórias encaminhadas ao Superior Tribunal de Justiça pelas próprias partes interessadas, estas serão intimadas à recolher a carta rogatória.

Pode ocorrer que a carta rogatória, mesmo com todos os esforços envidados, não possa ser cumprida na sua totalidade. Por exemplo, pode o pedido

⁴³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº 1.143, Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 16.05.2006

solicitar que sejam citados dois interessados e um deles não ser localizado, apesar de inúmeras tentativas neste sentido. Cumpre-se, então, a diligência em relação apenas ao que foi encontrado e devolve-se a carta rogatória ao Juízo rogante parcialmente cumprida, sem prejuízo de novo pedido, que contenha outros elementos que possibilitem a realização do ato de cooperação jurídica rogado.

E, por fim, a carta rogatória poderá ser devolvida à origem sem cumprimento. Isto ocorre na hipótese, já vista anteriormente, de lhe ser negada a concessão do *exequatur*, ou quando, a exemplo do que ocorre na devolução com cumprimento parcial, a diligência rogada não ter sido realizada, apesar de se terem empreendidos todos os meios neste sentido. Por exemplo, pode ocorrer do interessado não ser localizado ou já ter falecido, de não poder ser intimado antes da data da audiência em que deva comparecer no Juízo de origem, de o bem objeto de uma perícia já não mais existir, de a testemunha não mais residir no Brasil, etc.

Há, ainda a hipótese de devolução da rogatória, sem cumprimento, antes mesmo da concessão do *exequatur*, quando são verificadas irregularidades na própria instrução da comissão. Nestes casos, solicita-se ao Juízo rogante que providencie a devida instrução da rogatória, o que nem sempre ocorre. Neste sentido, é o que trata o despacho na Carta Rogatória nº 312/STJ⁴⁴:

Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente carta rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

E, ainda, outro despacho, na Carta Rogatória nº 1.256/STJ⁴⁵:

Tendo em vista a ausência de documentos mencionados na petição inicial do pedido rogatório (fls. 102/104) e o transcurso da data da audiência, marcada para o dia 4 de abril deste ano, devolva-se à origem por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se. Intimem-se.

⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº312, publicada no DJ de 11.05.2006

⁴⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº 1.256, publicada no DJ de 19.05.2006

3.3 Cartas Rogatórias Executórias: evolução na Jurisprudência

As cartas rogatórias passivas são instrumentos de cooperação jurídica internacional que têm por objeto a realização de uma diligência no Brasil. Tais diligências são chamadas de diligências de simples trâmite e probatórias como citação, intimação, oitiva de testemunhas e obtenção de provas, que irão instruir processo em curso no Juízo rogante.

À princípio, nenhuma diligência de caráter executório, como pedidos de arresto, penhora, busca e apreensão de menores e quebra de sigilo bancário, poderia ser cumprida no Brasil por meio de carta rogatória, uma vez que estas medidas seriam consideradas atentatórias da ordem pública. Só poderiam ser deferidas no Brasil se houvesse uma sentença que as determinasse e esta sentença estrangeira teria que ser homologada pelo STJ. Inviável, portanto, seria a concessão de *exequatur* em carta rogatória que contivesse pedido de diligência de caráter executório, exceto se houvesse sentença estrangeira, homologada no Brasil, que determinasse esta medida. É o que se vê da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) constitui princípio fundamental do direito brasileiro sobre rogatórias o de que nestas não se pode pleitear medida executória de sentença estrangeira que não haja sido homologada pela Justiça no Brasil.⁴⁶

(...) A jurisprudência do STF é no sentido de que a rogatória não pode ter caráter executório. A rogatória restringe-se a atos citatórios, de intimação, inquirição de testemunhas e atos de instrução (...)No caso, a diligência solicitada tem caráter executório, conforme foi dito, o que impede a concessão do exequatur. (...)⁴⁷

Com a entrada em vigor do Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa⁴⁸, nasceu a expectativa de que a posição do Brasil acerca das cartas rogatórias

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Carta Rogatória nº 3.237, Relator Ministro Antonio Neder, publicada no Diário da Justiça de 12.08.1980

⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Carta Rogatória nº 8.971, Relator Ministro Carlos Velloso, publicada no Diário da Justiça de 20.04.1979

executórias fosse alterada com relação às cartas provenientes dos países que assinaram o Protocolo, uma vez que o referido documento prevê, em seu artigo 19, que o “pedido de reconhecimento e execução das sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.”

Na Carta Rogatória nº 7.913⁴⁹, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de passar a aceitar as cartas rogatórias executórias, desde que haja previsão em acordo ou tratado de cooperação internacional específico, como é o caso do Protocolo :

(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar insuscetíveis de cumprimento, no Brasil, as cartas rogatórias passivas revestidas de caráter executório, ressalvadas aquelas expedidas com fundamento em atos ou convenções internacionais de cooperação interjurisdicional, como o Protocolo de Las Leñas.

No entanto, em outro caso, afirma que não há outra forma de se cumprir pedidos rogatórios com caráter executório: ainda se exige homologação de sentença estrangeira. Porém, e conforme orientação do Protocolo de Las Leñas, admite-se que o pedido de homologação seja dirigido ao STF por meio de carta rogatória:

O Protocolo de Las Leñas (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil Comercial, Trabalhista, Administrativa entre os países do Mercosul) não afetou a exigência de que qualquer sentença estrangeira – à qual é de equiparar-se à decisão interlocutória concessiva de medida cautelar – para torna-se exeqüível no Brasil, há de ser previamente submetida à homologação do Supremo Tribunal Federal, o que obsta a admissão de seu reconhecimento incidente, no foro brasileiro, pelo juízo a que se requeira a execução; inovou, entretanto, a convenção internacional referida, ao prescrever, no art. 19, que a homologação (dita reconhecimento) de sentença provinda dos Estados partes se faça mediante rogatória, o que importa admitir a iniciativa da autoridade judiciária competente do foro de origem e que se defira independentemente de

⁴⁸Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 55, de 19.04.1992 e promulgado pelo Decreto nº 2.067 de 12.11.1996.

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Carta Rogatória nº 7.913, Relator Ministro Celso de Mello, publicada no Diário da Justiça de 11.09.1997

citação do requerido, sem prejuízo de posterior manifestação do requerido, por meio de agravo à decisão concessiva ou de embargos ao seu cumprimento.⁵⁰

Como se vê, a homologação de sentença estrangeira via carta rogatória obedecerá a rito mais simples do que o exigido atualmente pela lei brasileira e deverá observar as exigências impostas pelos artigos 20 e 21 do Protocolo de Las Leñas. Neste sentido, veja-se a Carta Rogatória nº 7.662/STF⁵¹:

Impõe-se advertir, no entanto, que, embora simplificada a sua disciplina ritual, o reconhecimento de sentenças estrangeiras oriundas de países do Mercosul, para viabilizar-se, instrumentalmente, mediante simples carta rogatória, deverá, necessariamente, observar e satisfazer as exigências formais impostas pelo Protocolo de Las Leñas, notadamente aqueles requisitos fixados em seus Artigos 20 e 21.

Portanto, passa a ser possível o cumprimento de diligências com caráter executório, desde que haja previsão em acordo ou tratado internacional específico. E que, sem dispensa da homologação de título judicial estrangeiro, que pode ser feito por meio de carta rogatória, o rito para homologação poderá se efetivar por meio de procedimento diverso do procedimento homologatório tradicional, utilizando-se do rito relativo à concessão de *exequatur* de carta rogatória passiva.

Atualmente, a posição do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara e permite a concessão de *exequatur* em carta rogatória com pedidos de diligência que tenham caráter executório. Neste sentido, vejam-se a Carta Rogatória nº 2.260⁵² e Carta Rogatória nº 1.709⁵³:

(...)”Relativamente à dita natureza executória da medida, verifica-se que, com a edição da Resolução nº 9/2005, restou superada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não admitia cartas

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Carta Rogatória nº 7.613, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 09.05.1997

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Carta Rogatória nº 7.662, Relatora Ministra Ellen Gracie, publicada no Diário da Justiça de 11.09.1997

⁵²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº 2.260, Relator Ministro Barros Monteiro, publicada no Diário da Justiça de 12.06.2007

⁵³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº 1.709, Relator Ministro Barros Monteiro, publicada no Diário da Justiça de 13.12.2006

rogatórias com caráter executório. O art. 7º da referida resolução prevê expressamente que 'as cartas rogatórias podem ter por objeto atos decisórios ou não decisórios'."

(...)

1. O Juízo Nacional de 1ª Instância Comercial de Buenos Aires, na República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à execução da sentença proferida contra a empresa '...', segundo tradução do texto rogatório (fls. 27/48).

(...)

O presente pedido rogatório fundamenta-se no Protocolo de Cooperação e Assistência em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul – Protocolo de Las Leñas. O art. 19 do referido protocolo dispõe que pedido de reconhecimento e execução de sentenças será transmitido por carta rogatória e por intermédio da Autoridade Central e o art. 20 do mesmo acordo traz elencadas as condições para a eficácia extraterritorial das sentenças objeto de reconhecimento e execução. Nesse sentido, as condições estabelecidas no protocolo em epígrafe foram atendidas, inclusive quanto à citação da interessada, conforme consta tradução do texto rogatório à fl. 32, que diz que a interessada ingressou nos autos do processo no Juízo rogante requerendo incidente de nulidade, o que demonstra que a mesma tomou conhecimento da demanda.

Assim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o exequatur (art. 2º, Resolução nº 9/2005 deste Tribunal).

Nota-se grande evolução na jurisprudência com relação às medidas de caráter executório que envolvem quebra de sigilo bancário. Os pedidos de informações bancárias eram negados com base na necessidade de autorização judicial fundamentada e sob o argumento de que contrariavam a ordem pública nacional. Em decisão recente, mais especificamente na Carta Rogatória nº 1.924, o Superior Tribunal de Justiça concedeu *exequatur* ao pedido de quebra de sigilo bancário, alegando que não há que se falar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, porque, na ordem interna, a quebra de sigilo bancário pode ser decretada quando necessária para a apuração de ilícito penal, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial – art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 10.1.2001.

E mais: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que 'para autorizar-se a quebra de sigilo bancário, medida excepcional, é necessário que estejam presentes indícios suficientes da prática de um delito' (CR nº 11.268/AS, relator Ministro Maurício Corrêa).”

A mesma decisão prossegue afirmando ser esta a situação dos autos mencionados, pois o pedido rogatório encontra-se devidamente motivado, descreve os fatos ilícitos investigados e a conduta das pessoas envolvidas, demonstrando indícios suficientes quanto ao cometimento da infração penal. E que mesmo havendo diligências de caráter executório, que este tipo de ato é previsto no art. 7º da Resolução nº 9/2005 e que a quebra de sigilo bancário pode ser cumprida ante a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade. Evocando, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁵⁴, prossegue a decisão:

A proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não é direito absoluto, podendo os mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes. (RMS16813/SP)

Este entendimento tem sido aplicado aos casos de pedido de quebra de sigilo fiscal e telefônico. Neste sentido, vejam-se CR nº 1.110/STJ e CR nº 1.879/STJ, Ministro Barros Monteiro. Todas estas diligências têm caráter nitidamente executório, que são atualmente admitidas pela Resolução nº 9/2005 do STJ. Havendo decisão que fundamente o pedido e indícios suficientes de cometimento da infração penal, a este tipo de pedido será autorizada a realização da diligência de caráter executório pelo STJ.

3.4 A participação e intervenção de autoridades judiciais estrangeiras no cumprimento da carta rogatória

Nos autos da Carta Rogatória nº 1.879 foi solicitada a presença das autoridades judiciais estrangeiras na realização das diligências rogadas. O pedido foi

⁵⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão no RMS nº 16813/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, publicada no Diário da Justiça de 02.08.2004.

concedido, desde que não houvesse interferência destas nos atos solicitados no pedido rogatório. Porém, um dos interessados se manifestou contrariamente à presença de tais autoridades, sob a alegação de ofensa à soberania nacional.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, diante do que foi decidido na carta rogatória em epígrafe e em outros casos como a CR nº 8.577 e CR nº 1.660, não há violação à soberania nacional a presença de autoridades estrangeiras na audiência de interrogatório ou oitiva de testemunhas. Nem mesmo o fato de estas autoridades formularem questões a serem feitas aos interessados na audiência caracteriza esta ofensa, desde que estas questões sejam feitas por intermédio do Juiz Federal ou pelo Procurador da República. A direção do ato de cooperação jurídica internacional, nestes casos, não foi retirada, direta ou indiretamente do Juiz Federal, e nem houve usurpação da competência ou jurisdição deste.

A Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para o cumprimento das cartas rogatórias. Portanto, estando a direção e controle dos atos sob o comando do Juiz Federal, não se fala em ofensa à soberania nacional. Às autoridades estrangeiras se permite participar da realização do ato rogado, porém a direção dos atos não pode ser direta ou indiretamente retirada do Juiz Federal.

3.5 A litispendência internacional

Relevante é o caso da Carta Rogatória nº 2.794, pois caracteriza exemplo no qual se observa caso de litispendência internacional no âmbito de cumprimento de carta rogatória.

No momento do cumprimento da diligência rogada, a interessada impugnou a comissão alegando que a sentença proferida na Espanha e da qual estava sendo intimada estava prejudicada, por já haver no Brasil outra sentença a seu favor, transitada em julgado e com data anterior à data em que foi protocolada a carta rogatória.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, diante da coisa julgada no Brasil, a sentença estrangeira não pode aqui surtir efeitos. Desta forma, o pedido rogatório não poderia ser cumprido e foi julgado prejudicado:

Uma vez competente a Justiça brasileira, nos termos dos arts. 88 e 89 do CPC, e ainda não homologada no Brasil a decisão estrangeira, remanesce para a Justiça brasileira o poder de julgar causa com trânsito em julgado no país estrangeiro. Diante disso, enquanto não sobrevier a homologação da decisão estrangeira, não há impedimento de que a Justiça brasileira conheça a mesma causa.⁵⁵

Veja-se manifestação do Supremo Tribunal Federal na SE nº 5.778⁵⁶:

...em situações configuradoras de litispendência internacional ou de eventual conflito entre atos sentenciais brasileiros e estrangeiros que servem sobre o mesmo tema, em processos distintos instaurados entre as mesmas partes, cumpre dar precedência à sentença proferida por autoridades judiciárias brasileiras, especialmente quando a decisão emanada do Poder Judiciário nacional resolver questões de família que envolvam filhos brasileiros e mãe domiciliada em nosso País(...), ainda que não transitadas em julgado, porque, acaso concedida, a homologação importaria reforma da sentença brasileira, o que não se torna possível até porque isso maltrataria o princípio da soberania nacional (RTJ 123/124, Rel. Ministro Aldir Passarinho – grifei).

Neste mesmo sentido, veja-se a SEC nº 5.526-1/Noruega; SEC nº 7.570-0/EUA e SEC nº 7.100-3/EUA.

⁵⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Decisão na Carta Rogatória nº 2.794, Ministro Barros Monteiro, publicada no DJ de 09.11.2007

⁵⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão na Sentença Estrangeira nº 5.778, Relator Ministro Celso de Mello, publicada no DJ de 19.05.2001

CONCLUSÃO

A grande interdependência nos planos econômico, político, social e cultural entre os Estados, observada na atualidade, trazem como primeira e primordial consequência a necessidade de se estabelecer mecanismos que possibilitem relações harmônicas que atendam os interesses dos países.

Dentro deste contexto, cooperar torna-se a chave para a realização dos interesses e solução de conflitos formados em consequência das relações jurídicas que se constituem e se desdobram em diferentes nações.

A própria carta constitutiva da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945 chama os Estados a cooperarem na tentativa de resolver os problemas internacionais de ordem econômica, social, intelectual, humanitária e institucional, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento de relações pacíficas e amistosas estáveis, bem como de encorajar o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, dentro dos princípios da manutenção da paz e segurança internacionais e da igualdade soberana de direito entre os povos.

Os atos de cooperação jurídica internacional são, portanto, muito mais que uma mera “cortesia” jurídica entre os vários ordenamentos jurídicos. São, na verdade, um eficaz instrumento de boa prestação jurisdicional e de efetivo funcionamento da Justiça em nível internacional. Consistem em um meio de se aplicar, de maneira o mais eficaz possível, o direito reconhecido em um Estado em outro, contribuindo desta maneira não somente para a preservação da estabilidade das relações internacionais, mas, sobretudo, para garantir direitos e obrigações constituídas através de atos jurídicos válidos praticados em outros países e que terão reflexos de qualquer natureza em nosso próprio país.

Uma harmonização das regras de direito internacional se faz necessária com o fim de romper com os obstáculos jurídicos resultantes da diversidade entre as regras jurídicas de cada Estado. Este desafio só se tornará possível com a criação de uma nova cultura jurídica internacional, que possibilite a criação de um espaço judiciário mundial, tornando os atos de cooperação jurídica internacional mais eficazes, mais céleres e com menos barreiras e dificuldades no momento de seu cumprimento.

A Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, chamada de “reforma do Judiciário”, trouxe significativas mudanças no texto da Constituição Federal, entre elas a modificação de competência para homologar as sentenças estrangeiras e conceder *exequatur* às cartas rogatórias, que passou para o Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que esta reforma teve como argumento fundamental para a mudança de competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a esperança de permitir que a Corte Suprema se liberasse de interesses menores, livrando-se de milhares de cartas rogatórias e processos de homologação de sentenças estrangeiras, ficando com a tarefa de julgar apenas as grandes causas que afetam nosso País. Porém, o que se observa, na prática, é que o problema só mudou de lugar. A nova legislação, pretendendo melhorar e acelerar a prestação jurisdicional do STF, criou para o STJ uma nova função que possivelmente o deixará ainda mais assoberbado, com mais dois tipos de ações que lá serão apreciadas, discutidas e julgadas.

Em maio de 2005, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 9. Tal resolução mostra-se, por um lado, bastante conservadora, reproduzindo, em muitos aspectos, os precedentes do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, houve, em diversos pontos, inovações significativas em relação à posição anterior do STF, o que se percebe mais claramente diante das mais recentes decisões do STJ, que demonstram nítida evolução da sua jurisprudência.

Dentre as inovações trazidas pela Resolução nº 9/2005, destacam-se a possibilidade de a sentença estrangeira ser homologada parcialmente, a dispensa da intimação prévia dos interessados na carta rogatória, quando se puder constatar que este ato possa de alguma forma resultar na ineficácia do ato de cooperação internacional, a possibilidade de cumprimento das cartas rogatórias com caráter executório e a previsão do “auxílio direto”.

O auxílio direto é um meio alternativo de se atender ao pedido rogatório, quando este não exigir juízo de delibação pelo STJ. Isto significa dizer que os pedidos que demandam atos apenas administrativos e judiciais sem conteúdo decisório, podem ser cumpridos sem passar pelo crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Embora se reconheça no auxílio direto grande agilidade no cumprimento (pela possibilidade de o juiz estrangeiro tratar diretamente com o juiz brasileiro que vai cumprir a diligência solicitada, não passando pelo STJ), não há delimitação e definição precisa de seu objeto. A jurisprudência não sedimentou, ainda, o entendimento de que espécies de pedidos solicitam juízo de deliberação. Esta dúvida remete ao tipo de situação em que muitas vezes o Juiz Federal se vê obrigado a encaminhar o pedido de auxílio direto ao STJ, por entender, em certos casos, que o tal juízo de deliberação se faz necessário, ou seja, o Juiz Federal entende que se trata de carta rogatória, que deve ser analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Apesar disso, o procedimento tem inovado e possibilita o cumprimento célere e simplificado do ato de cooperação jurídica internacional. Carece, ainda, de regulamentação que deverá ser criteriosa quanto aos aspectos aqui expostos para que possa efetivamente cumprir o papel de mecanismo facilitador e mais simples de cumprimento dos pedidos rogatórios.

Outra grande inovação da Resolução nº 9/2005 é a possibilidade de cumprimento de cartas rogatórias que contenham pedidos de diligência com caráter executório. Trata-se de grande evolução na jurisprudência que, em tempos não muito distantes, não cogitava aceitar este tipo de pedido. Mesmo que seja necessário, ainda, a homologação do título judicial que solicite a medida executória pleiteada, muito mais simples e efetiva se tornou este tipo de homologação, com a possibilidade de se homologar a sentença estrangeira por via da carta rogatória.

Este atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça pretende conferir maior agilidade e presteza aos atos de cooperação judicial internacional. Há grande benefício para a parte, com sensível redução dos custos para o interessado, pois este não será mais obrigado a constituir advogado no juízo rogado para representá-lo no feito e acompanhar sua tramitação. Há, ainda, a possibilidade de se imprimir maior celeridade ao processo, uma vez que não há necessidade de citação do requerido, diferentemente do rito tradicional de homologação de sentença estrangeira. Todos estes aspectos demonstram grande sensibilidade e adaptação do Judiciário brasileiro a realidade e necessidades jurídicas mundiais quanto à adoção de mecanismos eficazes de cooperação jurídica internacional.

Resta-nos, por derradeiro, fazer uma breve análise do papel desempenhado pelas cartas rogatórias passivas no que diz respeito à efetiva realização dos atos de

cooperação jurídica internacional. Têm as cartas rogatórias sido um instrumento eficaz de cooperação jurídica internacional?

A resposta deve ser positiva. Muitas críticas têm sido feitas quanto falta de eficácia e celeridade no cumprimento dos pedidos rogatórios.

Entretanto, a prática tem demonstrado que o cumprimento dos atos de cooperação jurídica internacional é intenso e que a maioria deles é cumprido a contento. Informações obtidas junto à Presidência do Superior Tribunal de Justiça dão conta que a quantidade de processos devolvidos sem cumprimento é a minoria.

Além disso, não se pode culpar o sistema processual brasileiro por isso. Deve-se ter em mente que a concessão do *exequatur* está inserida na ordem jurídica brasileira e, desta forma, deve ser analisado diante de possível ofensa à soberania nacional ou à ordem pública, além de respeitar os princípios básicos da ampla defesa e do contraditório. Ademais, este é bastante limitado, uma vez que o Tribunal brasileiro não deve funcionar como instância recursal de Tribunal estrangeiro e, assim, não atrasa ou prolonga o procedimento.

A realidade mostra que, muitas vezes, a falta de efetividade no cumprimento da carta rogatória se dá por razões outras que não a morosidade ou o abarrotamento do Poder Judiciário Brasileiro. Em diversas ocasiões, a carta rogatória chega ao Superior Tribunal de Justiça sem a devida instrução, com falta de peças essenciais, sem tradução para a língua portuguesa ou sem prazo hábil para seu cumprimento. E, nestes casos, a solicitação feita ao Juízo rogante para sanar as deficiências do pedido rogatório, muitas vezes não é atendida e o processo acaba por ser devolvido à origem sem cumprimento.

Muito ainda pode ser feito e aprimorado no âmbito da cooperação jurídica internacional no Brasil. Espera-se que o anteprojeto do Ministério da Justiça, ainda em fase preliminar, que envolve todas as modalidades de cooperação jurídica internacional, seja bastante discutido e, uma vez posto em prática, possa contribuir para tornar cada vez mais efetiva a contribuição brasileira à cooperação jurídica internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira*. Rio de Janeiro – São Paulo - Recife: Renovar, 2006.

_____. Prefácio. In: CASELLA, Paulo Borba e SANCHES, Rodrigo Elian. *Cooperação Judiciária Internacional: Textos coligidos e ordenados pelos organizadores*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARAÚJO, Nadia de e BASTOS, Carlos Eduardo Caputo. A Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista de Direito Renovar*. n. 21. Rio de Janeiro: Renovar, setembro-dezembro de 2001, pp. 83-106.

ARAÚJO, Nadia de e MARQUES, Claudia Lima. *O Novo Direito Internacional: estudos em homenagem à Erik Jayme*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1988.

BEVILACQUA, Clovis, *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, 3ª Edição, Rio de Janeiro, Livraria Editora Freitas de Barros, 1938, pg. 432.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988: Vol. I, Arts. 1º a 5º, inc, LVII*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

CASTRO, A., *Direito Internacional Privado*, 5ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1997. _____ . *A Evolução da Ordem Pública no Direito Privado*, Rio de Janeiro, Luna, 1979, p. 122.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2007.

DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 256.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: Parte Geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001.

_____. *A Evolução da Ordem Pública no Direito Privado*, Rio de Janeiro, Luna, 1979, p. 249.

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, Lei nº 68.155, publicada no DJ de 19.08.1980.

HOUAISS. *Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Multiusuário 1.0.20.

HUCK, Hermes M. E SILVA FILHO, Antonio C. da. A citação por carta rogatória, *in Direito e Comércio Internacional: Tendências e Perspectivas — Estudos em homenagem ao Professor Irineu Strenger*, São Paulo, Ltr., 1994, p. 146-180.

MARTINS, Ives Gandra (Coord.), *O Estado do Futuro*. São Paulo, Pioneira, 1998, p. 13-28.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Cooperação Internacional. Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>

MIRANDA, Napoleão. Globalização, soberania nacional e direito internacional. In *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*. Ano VII, Dezembro de 2004, pp. 86-94.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das Ações, Tomo III — Ações Constitutivas*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 7ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, 1988.

_____. Problemas Relativos a Litígios Internacionais, *in Temas de Direito Processual*, São Paulo: Saraiva, 1994, p. 147.

OTAVIO, Rodrigo, *Direito Internacional Privado, Parte Geral*, Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1942, p. 115.

PIRES, Sebastião, A Ordem Pública no Direito Internacional Privado, *in Revista Jurídica Consulex*, 2005, p.57.

SANTOS, Antônio Marques, *Direito internacional privado: colectânea de textos legislativos de fonte interna e internacional*, Coimbra, Almedina, 2002.

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. *Direito Processual Internacional*, Rio de Janeiro, 1971, p. 59.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Reconhecimento de decisão judicial estrangeira no Brasil e o controle da ordem pública internacional no Regulamento

(CE) 44: Análise Comparativa. *Revista de Processo*. Ano 29, n. 118, Revista dos Tribunais, novembro-dezembro de 2004, pp.173-186.

_____. Auxílio Direto, Carta Rogatória e Homologação de Sentença Estrangeira. *Revista de Processo*. n. 128, Ano 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, outubro de 2005, pp. 287-292.

_____. Anotações sobre o Anteprojeto de Lei de Cooperação Jurídica Internacional. *Revista de Processo*. n. 129, Ano 30. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, novembro de 2005.

_____. Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto. *Revista CEJ*. n. 37, Brasília: janeiro-março de 2006.

SILVA, Zélio Furtado da. A constitucionalização do Direito Internacional Privado. In: *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Pernambuco*. v. 4, n. 10, Recife: julho-dezembro de 1999, pp. 359-392.

TIBÚRCIO, Carmen. As cartas executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul. In: *Revista Forense*, v. 348, Outubro-Novembro-Dezembro de 1999. pp. 77-87.

_____. *Temas de Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. A dispensa da rogatória no atendimento de solicitações provenientes do exterior, in *Revista de Processo*, nº 126, 2005, p. 116-117.